



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 479-81.2016.6.16.0000

Procedência : Pitanga-PR (38ª Zona Eleitoral – Pitanga)
Impetrante : Coligação Pitanga Eu Acredito, O Novo Para O Povo (PV/PSC/PP/PTN/DEM/PHS/PC DO B/SD)
Advogado Impetrado : Rodrigo Cordeiro Teixeira
: Luciano Lara Zequinão (Juiz da 38ª Zona Eleitoral de Pitanga/PR)
Litisc. Passivo : Tonkovitch & Tonkovitch Pesquisa Ltda. (Arbeit Pesquisas)
Litisc. Passivo Relator : Rádio Auriverde de Pitanga Ltda. – ME (Rádio Pitanga)
: Josafá Antonio Lemes

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Coligação “Pitanga Eu Acredito, o Novo para o Povo” contra o indeferimento, pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Pitanga, de medida liminar voltada a impedir a divulgação de pesquisa.

Relata o impetrante que a pesquisa apresenta uma série de vícios, apontando especificamente inconsistência no número de entrevistas (referido no registro como de 300 no total, mas que sobe para 350 na consulta por faixa etária) e cálculo equivocado quanto ao intervalo de confiança, margem de erro e confiabilidade.

Constatando que a inicial não fora adequadamente instruída, determinei que o impetrante, querendo, emendasse a inicial (fls. 23/24), o que foi atendido (fls. 30/47).

Por entender não ter sido demonstrado o *fumus boni iuris*, indeferi a liminar pretendida (fls. 49/53).

O impetrado prestou informações no sentido de já haver sentença nos autos de origem (fl. 65).

Não houve apresentação de defesa pelos litisconsortes passivos (fl. 75).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção

TRE/PR
FLS. 79

do processo, sem resolução de mérito, em razão de já ter sido ultrapassada a data das eleições (fl. 76).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No interregno entre o ajuizamento do mandado de segurança e a conclusão do feito para julgamento, que se deu no dia 10 de janeiro do corrente (fl. 77), uma vez realizadas as eleições, houve a perda superveniente do interesse, haja vista a manifesta inutilidade de eventual provimento a ser proferido por este Tribunal.


Nesse sentido:

PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006).

2. Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno. (TSE, RCL nº 427/PA, rel. Min. Antonio Cezar Peluso, j. em 19/10/2006, não destacado no original)

A par disso e consoante as informações prestadas pelo impetrado (fl. 65), os autos de origem já se encontram sentenciados, de modo que também por essa razão este *mandamus* afigura-se imprestável para os fins inicialmente visados, uma vez que já não subsiste no mundo jurídico o ato apontado como coator (decisão interlocutória de fls. 32/36), porquanto absorvido pela sentença posteriormente proferida nos mesmos autos.


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Mandado de Segurança 479-81.2016.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 80

III – DISPOSITIVO

Posto isso, na forma do inciso I do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil extingo o processo, sem resolução de mérito, por se encontrar prejudicada a pretensão nele veiculada em razão de perda superveniente de interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2017.


JOSAFÁ ANTONIO LEMES – RELATOR